



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7632/2020

Às Comissões, em 08/09/2020

ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG O "DIA DO COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. Dionísio Pereira

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>11 x 0</u> votos	Por <u>13 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>01 / 12 / 2020</u>	em <u>08 / 09 / 2020</u>	em <u> / /</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7632 / 2020

**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG O “DIA
DO COMBATE À INTOLERÂNCIA
RELIGIOSA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Ver. Dionísio Pereira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do município de Pouso Alegre, a ser comemorado anualmente no dia 23 de abril.

Parágrafo único. O Dia do Combate à Intolerância Religiosa integrará o Calendário Oficial de Eventos do Município.


Art. 2º O Dia do Combate à Intolerância Religiosa tem por objetivo promover a conscientização da população de nosso Município, contra todas as práticas de discriminação e intolerância de quaisquer religiões, seja pelo Poder Público Municipal, seja por outras instituições, grupos ou indivíduos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7632 / 2020

**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG O “DIA
DO COMBATE À INTOLERÂNCIA
RELIGIOSA” E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do município de Pouso Alegre, a ser comemorado anualmente no dia 23 de abril.

Parágrafo único. O Dia do Combate à Intolerância Religiosa integrará o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º O Dia do Combate à Intolerância Religiosa tem por objetivo promover a conscientização da população de nosso Município, contra todas as práticas de discriminação e intolerância de quaisquer religiões, seja pelo Poder Público Municipal, seja por outras instituições, grupos ou indivíduos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2020.

Dionísio Pereira
VEREADOR

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 31/08/2020 17:53:15 - P9A0-T8C5-H8B3-J0J5



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A religião faz parte da história desde o começo da humanidade e é praticada e passada de geração em geração pelos seres humanos desde tempos antigos e era utilizada, por muitas vezes, para explicar os fenômenos da natureza, os quais fascinavam pela exuberância ou pelo poder de transformação que exerciam sobre o planeta.

Cada religião possui sua particularidade, sua história, símbolos, formas de realizar seu culto, suas vestimentas e costumes. Afro-brasileira. Oriental. Evangélica. Islâmica. Judaica. Hindu. Católica. Indubitavelmente, há, no Brasil, uma grande e importante diversidade de religiões. Entretanto, a infeliz prática de intolerância religiosa está presente, de forma significativa, na sociedade brasileira. É inquestionável a possibilidade de combater a intolerância. Para que isso ocorra, faz-se necessário compreender preconceitos historicamente enraizados. Além disso, para que haja erradicação da intolerância religiosa, é importante uma análise sobre a forma que diferentes religiões são retratadas por veículos midiáticos. Por certo, tais caminhos possibilitarão o combate efetivo à falta de tolerância religiosa.

A intolerância religiosa representa, certamente, um dos problemas mais delicados em nosso planeta. O fanatismo religioso, tão entranhado em milhões de pessoas, conduz muitas vezes verdadeiras guerras de cunho religioso. Diante disso, permanece o desafio de conscientizar sobre a história e a importância de cada religião e o respeito aos seus membros.

Esta proposição visa instituir no calendário oficial do Município, uma forma de conscientização da população contra todas as práticas de discriminação, ignorância e intolerância de qualquer religião. Além disso, a proposição quer mostrar a necessidade das discussões de políticas públicas para coibir ataques morais e físicos a templos e membros de religiões diversas, garantindo discussões acerca das pautas sociais no que tange à liberdade de pensamento, de consciência e de prática religiosa.

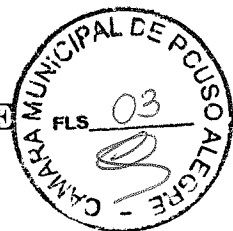
Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2020.

Dionísio Pereira
VEREADOR

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 31/08/2020 17:53:15 - P9A0-T8C5-H3B3-J0J5



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 08 de setembro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 7.632/2020 de autoria do vereador Dionísio Pereira** que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG O “DIA DO COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, no seu **artigo primeiro** (1º), determina que fica instituído o Dia do Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do município de Pouso Alegre, a ser comemorado anualmente no dia 23 de abril.

Parágrafo único. O Dia do Combate à Intolerância Religiosa integrará o Calendário Oficial de Eventos do Município.

O **artigo segundo** (2º) aduz que o dia do Combate à Intolerância Religiosa tem por objetivo promover a conscientização da população de nosso Município, contra todas as práticas de discriminação e intolerância de quaisquer religiões, seja pelo Poder Público Municipal, seja por outras instituições, grupos ou indivíduos.

O **artigo terceiro** (3º) dispõe que o Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

O **artigo quarto** (4º) que a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

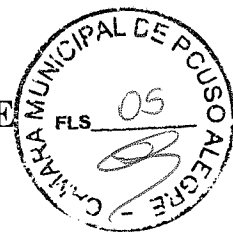
I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **José Afonso da Silva**, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:

“O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa

(...)

(2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre:

(...)

(c) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.” (grifo nosso)

José Nilo de Castro entende por interesse local: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.”* (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Acerca dos ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles** sobre a competência legislativa, cumpre registrar o seguinte:

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (MEIRELLES, Hely Lopes, in em Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 457)

Consoante tem sido o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. A **Lei 4.639/2013, que instituiu o “Dia da Bíblia” no município de Suzano e trata de matéria análoga à em análise, foi declarada constitucional pelo Des. Rel.**

3



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Antônio Carlos Malheiros na Ação Direta de Inconstitucionalidade, cumpre registrar o seguinte:

A Lei, ora em exame, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

(...)

Ademais (...) por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF).

(...)

Observe-se, ainda, que a lei em foco não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial.

(...)

Não se vê, portanto, qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

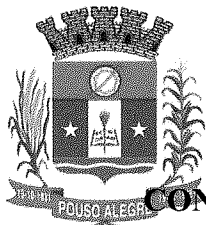
(grifo nosso)

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

4



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



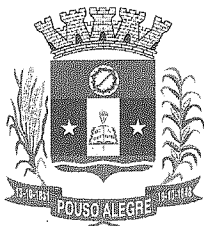
CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.632/2020**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

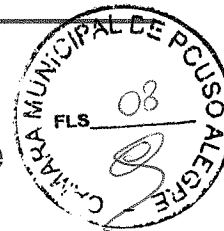
Geraldo Cunha Neto
Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 135 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7632/2020, QUE “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POU SO ALEGRE-MG O “DIA DO COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

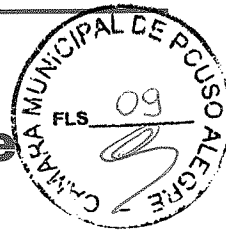
Tal projeto visa instituir o Dia do Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do município de Pouso Alegre, a ser comemorado anualmente no dia 23 de abril que tem por objetivo promover a conscientização da população de nosso Município, contra todas as práticas de discriminação e intolerância de quaisquer religiões, seja pelo Poder Público Municipal, seja por outras instituições, grupos ou indivíduos

Esta Comissão não encontrou parâmetros legais que impeçam a tramitação do referido projeto e sua respectiva matéria, conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.) Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7632/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.


CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7632/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

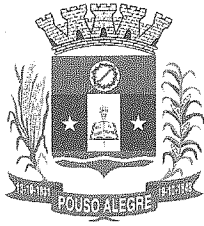
Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 01 de dezembro de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator

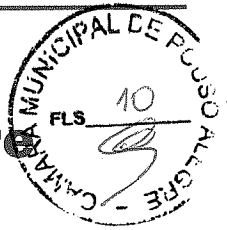

Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 136/2020)

Pouso Alegre, 10 de outubro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7632/2020** Institui no calendário oficial do município de Pouso Alegre - MG o “Dia do Combate à Intolerância Religiosa” e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de administração pública após análise e debate verificou que fica instituído o Dia do Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do município de Pouso Alegre, a ser comemorado anualmente no dia 23 de abril, a ser incluído no calendário do município

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7632/2020.**

Vereador Leandro Morais

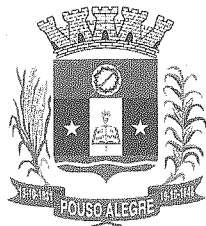
Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

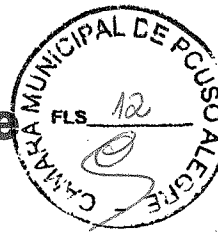
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 136/2020)

Pouso Alegre, 10 de outubro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(CAP)

RELATÓRIO

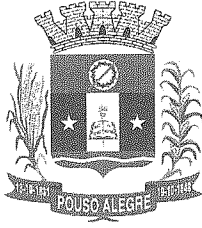
A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7632/2020** Institui no calendário oficial do município de Pouso Alegre - MG o “Dia do Combate à Intolerância Religiosa” e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de administração pública após análise e debate verificou que fica instituído o Dia do Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do município de Pouso Alegre, a ser comemorado anualmente no dia 23 de abril, a ser incluído no calendário do município

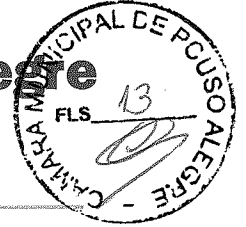
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7632/2020.**

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário